

TERCEIRIZAÇÃO, DUMPING SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA

César Bessa¹ & Marcell de Paula Bonfim²

Resumo

O presente estudo visa apresentar os impactos decorrentes da prática do *dumping social* na terceirização, demonstrando a violação aos fundamentos da dignidade da pessoa humana. Nessa acepção, serão colocados em discussão os mais relevantes pontos a respeito do tema e sua relação junto ao Direito do Trabalho, que está diretamente ligado ao mercado de trabalho, que evidencia seu crescimento a cada dia nos meios de produção, diante da necessidade de aumento do número de trabalhadores e, por consequência almejando o lucro excessivo, o que ocasiona o comprometimento dos preceitos fundamentais e necessários para a garantia de um trabalho decente. Desta forma, apesar de não se tratar de um tema recente, mas que ainda não alcançou a concretização desejada, o artigo tem a pretensão, de levantar indagações sociais, de uma prática que com frequência faz opção por um ambiente de trabalho mais favorável ao empregador em desfavor ao valor social do trabalho.

¹ Doutor em Direito do Trabalho pela UFPR, na área de concentração de Direitos Humanos e Democracia e na linha de pesquisa em Cidadania e Inclusão Social; Mestre em Direito pela UEL, professor de Direito do Trabalho Adjunto da UEL.

² Especialista em Direito do Estado pela UEL e advogada.

INTRODUÇÃO

De acordo com Siqueira e Piccirillo (2005) a evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana foi lenta e gradual para chegar ao que temos hoje, e esses direitos não são e nem foram identificados ou construídos de uma só vez, mas sim de acordo com as experiências sociais. Conforme o tempo se passou, a sociedade viu a necessidade da proteção de alguns direitos relacionados ao ser humano, entendendo que sem o amparo destes, nunca haveria uma sociedade construída com justiça que perdurasse ao longo do tempo. Assim, compreendeu-se, que o bem a ser protegido acima de qualquer outro seria um bem que fosse respeitado e tomado como norte para todos os outros direitos existentes, sendo este o bem da vida. Porém, a vida, sem a dignidade também não valeria muita coisa, desta forma a dignidade da pessoa humana ganhou relevo, fundada nas transformações do processo civilizatório em face da carência protetiva a estratos sociais mais vulneráveis:

De tal modo, temos que, a consideração aos direitos humanos, assim como à positivação dos direitos fundamentais, somente tornou-se possível por meio das contradições históricas, ou seja, foram sendo adquiridos, descobertos e declarados conforme as transformações da sociedade, sendo a luta pela limitação do poder político, um dos mais importantes fatores para o aval destes direitos (SIQUEIRA e PICCIRILLO, 2005).

Para Goldenstein e Dutra (2016) partindo da ideia de que o trabalho é um direito de todos, reconhecido constitucionalmente no direito brasileiro como um direito fundamental (art. 6º, CF/88)³, seria esperado que as condições fossem amparadas, não só possibilitando o exercício desse direito, mas

³ Art. 6º, *caput*, CF/88: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

principalmente assegurando a dignidade humana a cada trabalhador em seu contrato laboral, por se tratar de um direito que deve ser protegido e elevado em razão de seu valor social e econômico para cada um e para a sociedade em geral, visto que, se mostra também necessário à sobrevivência, pois, presume-se que nenhum homem ou mulher tem a capacidade para proporcionar a si próprio ou sua família condições de uma vida digna sem o trabalho.

Conforme Souto Maior (2014) o reconhecimento dos Direitos Sociais constituindo os fundamentos do Estado, resulta, porém, da determinação das condições criadas pelo próprio sistema capitalista de produção. E se firma com um comprometimento do Estado e da Sociedade, que separa os âmbitos de atuação, em favor da criação de uma comunidade mais receptiva, com mínimas condições de vida digna para todos. Esses direitos de segunda dimensão⁴ de certa forma, não apenas se apresentam como reguladores das relações sociais, mas também tem a intenção de promover o bem-estar social, aproveitando-se do caráter e da força coercitiva do Estado. A regulação para o Direito Social não se dá apenas na perspectiva dos resultados dos atos praticados, mas, principalmente, na realização destes.

Assim, a teoria do *dumping social* começa a tomar forma. A percepção de que o responsável pelo cometimento de um dano que exceda a esfera dos limites jurídicos impostos às relações privadas, atingindo a sociedade em que está inserido de forma negativa, deve ter a obrigação de reparar tal

⁴Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário. Ligados ao valor igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado. Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano (NOVELINO, 2009, páginas 362/364).

conduta, como necessária condição a implementação de um Estado Social (SOUTO MAIOR, 2014).

É exatamente nesse paradoxo que a Terceirização, continuamente, vem sendo utilizada pelas empresas como uma forma de desrespeitar leis trabalhistas em benefício do tomador de serviços, por meio de empresa interposta, com a intenção de diminuir custos de produção dos produtos, a fim de torná-los mais competitivos para o mercado.

A terceirização, por assim dizer, regulado fenômeno da globalização, sendo que, na medida que a competição entre os produtores aumenta, as empresas se readaptam na continuidade de suas atividades por meio da diminuição do custo do trabalho. Entretanto, a terceirização de forma geral, é prejudicial ao trabalhador, pois por meio do seu precário salário se obtém dois lucros a dois empresários distintos: o Intermediário e o Tomador.

Por meio desta abordagem, a partir da existência de empresas terceirizadas na prática do “dumping social”, pela exploração e abuso do empregado em favor do lucro excessivo e duplicado em benefício do intermediário e do tomador de serviços, cujos reflexos atingem não somente para o ambiente laboral, mas a sociedade como um todo, especialmente pela violação à dignidade da pessoa humana e aos fundamentos constitucionais e cujo motivo este artigo busca trazer uma reflexão, a partir da análise do desequilíbrio promovido pela prática extrativa de dois lucros provenientes de um único trabalho humano.

OS DIREITOS SOCIAIS E A DIGNIDADE HUMANA

A base de um estado de direito, são os Direitos Humanos. A caça pela eficácia do cumprimento das normas trabalhistas se mostra com uma maneira de incitar a aplicação dos Direitos Humanos ao empregado

proporcionando o alcance efetivo da equidade real e de uma garantia mínima de subsistência digna ao ser humano (JUNQUEIRA DE ANDRADE, 2016).

Entendeu-se como constituição de um crime contra a humanidade, o desrespeito às leis conexas aos direitos humanos, tendo em vista, especialmente, os horrores constatados na Segunda Guerra Mundial. A partir daí, passou a ser agregado às Constituições, como valor necessário, o Direito Social. Essa noção de valor, incentiva que o Direito Social, assim como os direitos humanos em geral, para que tenham força, independente de uma lei que preceitue expressamente e, se necessário, até indo contra à uma lei existente (SOUTO MAIOR, 2014).

Não obstante, para sustentar o direito de cada um individualmente, faz-se necessário a garantia do mínimo para que o trabalhador tenha uma vida considerada digna. Assim, sendo o trabalho o meio de subsistência do indivíduo, por assim dizer, um bem que o Estado tem o dever de proteger, garantindo-lhe condições favoráveis e meios de proteção. A isso também deve ser levado em conta a condição, enquanto lugar em que os trabalhadores se encontram em relação aos seus empregadores, pois são estes últimos que criam todas as cláusulas contratuais e impõem suas condições contratuais, enquanto os primeiros, apenas dão sua concordância, ou não (PEREIRA, 2013). E saliente-se que dizer “não” ao empregador significa o desemprego e a exclusão da produção.

Conforme Souto Maior, Mendes e Severo (2014) as táticas de enfraquecimento do empregado como as terceirizações, subcontratações, falta de registro, pejetização, entre outras, são a imposição de um enorme sacrifício a inúmeros cidadãos em relação aos seus direitos constitucionalmente consagrados. E isso tudo, faz com que o entendimento da necessidade de agir do Estado-Juiz em relação ao desrespeito aos direitos fundamentais dos empregados, seja resgatado pela recordação de que esses direitos tem uma

definição especial na esfera do nosso estado e de que é devido o cumprimento dá ordem constitucional.

Desta forma, se faz essencial, averiguar as medidas cabíveis para re-tomar a eficiência e a qualidade dessa ligação empregatícia, observando a importância de assegurar o bem-estar físico, social, mental e emocional dos trabalhadores, não só individualmente, mas também para a sociedade como um todo. Tudo isso, decorre do princípio que a tempos vem sendo ignorado pelos empregadores, sendo que, na realidade, tem o dever de nortear a maneira como as demais normas precisam ser elaboradas e aplicadas, impedindo assim, que qualquer uma delas lesione a dignidade humana (GOLDENSTEIN e DUTRA, 2016).

TERCERIZAÇÃO

Conforme Souto Maior (2004), para o estabelecimento de um arquétipo jurídico ao feitio da descentralização do trabalho, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST), editou, primeiramente, a Súmula 256, que rejeitava a legalidade do trabalho terceirizado, salvo aquele que fosse permitido por lei; depois, revendo o enunciado, editou a Súmula 331, a qual passou a considerar válida a terceirização, com a condição de que esta, atinja apenas a atividade-meio da empresa, conservando, ainda, uma responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Assim, dentro do atual modelo jurídico brasileiro, de acordo com o enunciado 331 do TST, uma empresa interveniente pode ofertar mão-de-obra a uma outra empresa, para a execução de serviços no domínio da primeira, com a condição de que estes serviços sejam desvinculados à atividade-fim da empresa que contratou a prestadora e desde que não exista subordinação dos trabalhadores à empresa contratante. Ainda, no caso do inadimplemento das verbas trabalhistas desses empregados, por parte da empresa

contratada, a tomadora de serviços será responsabilizada na obrigação de adimplir tais verbas.

E, agora, nestes tempos sombrios, o legislativo, com o apoio do executivo, aprovou a lei 13.429/2017, com a “possibilidade da terceirização absoluta”.

Conceito

Terceirizar para Alexandre Agra Belmonte (2008), significa intermediar o trabalho utilizado no desenvolvimento de uma atividade empresarial. O nome “terceirização” vem de um terceiro colocado entre o empregado e a empresa tomadora de serviços, contratado para prestar serviço relacionado à produção, o que forma uma relação trilateral.

Conforme Souto Maior (2004), essa modalidade está submetida a afastar o vínculo empregatício entre o trabalhador contratado por meio da empresa prestadora e a empresa tomadora. Assim, torna-se necessário impor limites que assegurem a livre iniciativa, mas que ao mesmo tempo valorize o trabalho e garanta a dignidade do trabalhador.

A terceirização pode ser classificada ainda como exceção à regra do vínculo empregatício, considerada relação jurídica triangular, integrada por aquele que possui poder de direção da empresa acumulando benefícios com a força de trabalho do operário, na qual entra uma terceira pessoa, de maneira que além do trabalhador e da empresa beneficiada, aparece a empresa prestadora (GOLDENSTEIN e DUTRA, 2016).

O que se diz ser uma técnica moderna do processo produtivo para Souto Maior (2015), a chamada terceirização, não é nada mais que a intermediação de mão-de-obra que já existia nos primeiros momentos da Revolução Industrial, que foi considerada na perspectiva regulatória corretiva como perversa, enunciando assim, pelo Tratado de Versalhes (1919) o princípio

basilar do direito do trabalho que diz que “o trabalho não deve ser considerado como simples mercadoria ou artigo de comércio”. Souto Maior (2015) diz também que, o próprio conceito de “subordinação jurídica” é uma edificação teórica tramada para passar por cima da obrigação advinda da formalização de contratos entre os prestadores e tomadores de serviço, de maneira a conferir, responsabilidades jurídicas ao capital que se aproveita da exploração final da força de trabalho.

Segundo Grijalbo (2016), a sociedade da terceirização é aquela que admite no lucro excessivo por meio do trabalho de outrem, com o aumento do risco de matar e mutilar o coisificado empregado na execução de suas atividades, até o limite de ser rejeitado como se fosse um elemento que já não serve mais, que se quebrou ou que teve sua capacidade esgotada de apresentar os resultados esperados quando contratado. Noutras palavras, a consagração da cultura extrativista, como se o ser humano fosse carvão para ser queimado, isto é, explorados até não resistir mais nada, a não ser as cinzas.

A terceirização é descrita como uma das maiores crueldades contra a ordem constitucional, assim, sendo um dos crimes máximos contra a sociedade, transportando esta, para um sentido totalmente oposto do qual se possibilita pensar em uma convivência boa para a população (SEVERO, 2015).

Com base nos dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a maior taxa de rotatividade de empregados em atividades terceirizadas foi constatada em 2014, que também se caracterizam por salários inferiores e maior porcentagem de afastamento em decorrência de acidentes de trabalho. A frequência da rotatividade é expressivamente maior nas atividades terceirizadas. O tempo médio da duração dos contratos em 2014 era de 34,1 meses, já nas atividades de contratação direta esse período era de 70,3 meses. Se nota a diferença também em relação aos salários, que em dezembro de 2014

tinha média de R\$ 2.639,00 nas atividades diretamente contratadas, sendo que nas terceirizadas era de R\$ 2.021,00, sendo esta, cerca de 23,4% menor (REDE BRASIL ATUAL, 2017).

Com certeza ao longo de vinte e dois anos em que se formou a terceirização no panorama das relações de trabalho no Brasil, estimulada pelo enunciado 331 do TST, tem-se o aumento apressurado da escassez das condições de trabalho. E é pouco provável ir até a Justiça do Trabalho e não “dar de cara”, com as milhares de audiências que acontecem todos os dias, com reclamações nas quais os empregados terceirizados pleiteiam por direitos de verbas rescisórias que não foram pagas por empresas terceirizadas que desapareceram. Como a experiência demonstra, a terceirização marcha em rumo inverso ao projeto constitucional, sendo garantido na Carta de 88 o vínculo empregatício, que é a relação de emprego englobando o trabalho e o capital, da qual surgem todos os direitos que procuram dar efeito ao princípio da melhoria da condição social (SOUTO MAIOR, 2015).

Resumindo, se os múltiplos segmentos empresariais procuram segurança e garantia jurídica, então o único caminho é o respeito a Constituição Federal.

Terceirização lícita ou ilícita

A ordem jus trabalhista destaca a diferença entre terceirização lícita e ilícita. Porém, de acordo com a conservação do padrão generalizado de contratação que se mantém na forma empregatícia clássica, chega-se à conclusão de que as situações em que ocorrem a terceirização lícita são quase inexistentes (DELGADO, 2015).

Para Laura Brenda:

Há inúmeros dados que demonstram que a terceirização gera, em verdade, um trabalhador de segunda classe, geralmente

componente das parcelas mais vulneráveis da população economicamente ativa, como mulheres, negros, jovens, migrantes e imigrantes (BRENDA, 2017, p.99).

O que acaba acontecendo com frequência é a aceitação de qualquer tipo de oferta por parte dos trabalhadores, mesmo que irregulares, tendo em vista a ausência de crescimento econômico e de novas propostas de bons empregos. O trabalhador acaba ficando vulnerável e exposto, no sentido da necessidade alimentar dele e de sua família (SANTOS, 2015).

Isso se tornou pior com a alteração da lei 6.019/1974⁵, que foi modificada por meio da lei 13.429/2017⁶, onde além de modificações relacionadas ao trabalho temporário, também foram inseridas disposições a respeito da terceirização.

A nova legislação determinou que a contratação de empregados terceirizados por meio de empresa de trabalho temporário também passa a ser permitida para execução da *atividade-fim* da empresa tomadora dos serviços. (GOMES, 2017).

A ampliação resultante da lei 13.429/2017 vai de encontro com a proteção concedida ao empregado, no art. 1º da Constituição Federal, onde o valor social do trabalho é posto como um dos princípios da República. Em seu art. 6º, onde o trabalho é classificado como um dos direitos sociais. E ainda o artigo 170, *caput*, que dispõe sobre os fundamentos da ordem econômica (MAIA, 2017).

Nesse sentido, foi ajuizada a ADI 5695, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química (CNTQ) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados (Conaccovest), onde um dos principais argumentos foi que:

⁵ Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

⁶ Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

A prática da terceirização na atividade-fim esvazia a dimensão comunitária da empresa, pois a radicalização desse mecanismo pode viabilizar a extrema figura da empresa sem empregados, que terceiriza todas as suas atividades, eximindo-se, por absoluta liberalidade, de inúmeras responsabilidades sociais, trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

Portanto, em observância aos direitos e garantias previamente fixados na Constituição Federal, tem-se que a prática da terceirização absoluta advinda da lei 13.429/2017 colide frontalmente com os princípios e regras estabelecidos em benefício do trabalhador, sendo, nesse sentido, uma permissão inconstitucional.

DUMPING SOCIAL

Em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, a relação de emprego deve ser balizada pelo princípio da boa-fé e, em face de um de seus sujeitos ser mais frágil, a este não pode ser afastada a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana como o núcleo das relações sociais e, por conseguinte, da relação de emprego.

É a partir desde enunciado e, se opondo a ele, que se constata o *dumping social* como um fenômeno que tem se firmado cada vez mais no atual modelo empresarial do lucro excessivo acima dos limites jurídicos da relação empregatícia. Noutras palavras, gradativamente esse modelo jurídico e social, contaminado pelas forças neoliberais, tenta normalizar o *dumping social* na forma de um eixo que sustente um sistema jurídico que legitime a inexistência de direitos humanos e sociais.

Conceito

Sem direcionamento a outro idioma, a palavra *dumping*, advinda do verbo inglês *to dump*, traz a noção de jogar algo fora. Consiste na ideia de exportar o produto com preço inferior ao de venda no mercado interno do país que o exporta, com o objetivo de eliminar o concorrente, tornando-se assim, o dono do mercado. Atitude condenável, quando resulta em danos significativos à indústria do país importador (CASAGRANDE e ANTUNES, 2014). Ele poderá ocorrer quando duas condições forem simultâneas. Quando a indústria for imperfeitamente rival, de um jeito que as empresas fixem os preços em vez de obedecerem aos preços de mercado, e quando os mercados sejam segmentados, de um modo em que os moradores sejam impedidos de comprar os bens com a intenção de exportar (SILVA e BERNARDINELLI, 2015).

Conforme mencionado a palavra *dumping*, foi em primeira mão utilizada no Direito Comercial, para dar definição ao ato de vender ampla quantidade de produtos a um preço muito inferior do exercido pelo mercado. Já na área trabalhista a ideia é bem parecida. Os empregadores buscam extinguir a concorrência às custas dos direitos basilares dos trabalhadores. Assim, o *dumping social*, se caracteriza pelo comportamento de algumas empresas, que de forma consciente e repetida, transgridam os direitos dos empregados, com o intuito de alcançar vantagens financeiras e comerciais, por meio da concorrência desleal no mercado, em causa do pequeno custo da produção de bens e prestação de serviços (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2013).

Desta forma podemos expor o conceito de *Dumping Social* como uma ocorrência de gestão empresarial antijurídica, influenciada pela concorrência desleal e carência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado

nacional ou internacional, provocando lesões e perdas não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, mas também às demais empresas do setor (SANTOS, 2015).

Nesta mesma linha de pensamento, o julgado abaixo conceitua de maneira clara o contexto do *dumping social* no contemporâneo cenário social:

EMENTA: 1. DUMPING SOCIAL. PRÁTICAS LESIVAS AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA BUSCA DO PLENO EMPREGO. DANO DE NATUREZA COLETIVA CAUSADO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR DEVIDA. A figura do dumping social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral o dumping social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei. Essa conduta, além de sujeitar o empregador à condenação de natureza individual decorrente de reclamação, por meio da qual o trabalhador lesado pleiteia o pagamento de todos os direitos trabalhistas desrespeitados, pode acarretar, também, uma sanção de natureza coletiva pelo dano causado à sociedade, com o objetivo de coibir a continuidade ou a reincidência de tal prática lesiva a todos os trabalhadores indistintamente considerados, pois é certo que tal lesão é de natureza difusa. Sentença mantida no particular. (TRT-18 - RO: 00016291220115180191 GO 0001629-12.2011.5.18.0191, Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, 3ª TURMA).

De acordo com Enoque Ribeiro dos Santos (2015), podemos dizer que o *dumping social* se mostra como um dano social, difuso e coletivo, porque afeta trabalhadores já aliciados e inseridos na exploração por empresas que o praticam e ao mesmo tempo os futuros trabalhadores que poderão vir

a ser contratados e ingressarem neste tipo de empreendimento, em situações de crise social ou de desemprego.

Os direitos sociais, portanto, não podem ser reduzidos a uma questão de custo. Não é próprio desse modelo de sociedade enxergar meramente saídas imediatistas de diminuição de custo de produção, pois isso significa quebrar o projeto de uma sociedade que estabelece um mínimo civilizatório e pôr outro projeto em seu lugar, um projeto extrativista do trabalho humano, ou seja, a desumanização do trabalho humano. É o caos da própria razão. Afinal, há muito se sabe: a soma da satisfação dos interesses particulares não é capaz de criar um projeto de sociedade (SOUTO MAIOR, MENDES e SEVERO, 2014).

Os motivos de ordem econômica não devem se sobrepor aos princípios jurídicos relativos aos direitos sociais, já que estes se assinalam como vitais para o valor do trabalho, a promoção do bem comum e a ascensão da condição humana. Assim, se as adequações jurídicas e econômicas não forem bastantes para garantir uma existência digna a todos, não se pode cogitar como recurso, o declínio do patamar civilizatório e o rebaixamento da dignidade de cada trabalhador (JUNQUEIRA DE ANDRADE, 2016).

O *dumping* social e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da Constituição da República, em um nível de cláusula pétrea e que tem a vida como essência. Em suma, este princípio prevê tanto uma proteção individual em conexão ao Estado e aos outros indivíduos quanto uma responsabilidade fundamental de igualdade para com os próprios semelhantes, ou seja, os indivíduos devem respeitar a dignidade do outro, assim como o respeito a própria Constituição (MORAES, 2002).

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) relaciona *trabalho decente*, a partir da promoção de oportunidades para que ambos os sexos, considerando-o um trabalho produtivo e de qualidade em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade humana, sendo essas condições fundamentais para “a volta por cima” na pobreza, a diminuição das desigualdades sociais, o asseguramento da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

O *trabalho decente* é o ponto de partida para os quatro objetivos estratégicos da OIT, os quais são:

- i. O respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
- ii. A promoção do emprego produtivo e de qualidade;
- iii. A ampliação da proteção social;
- iv. E o fortalecimento do diálogo social;

Assim, o destaque à promoção de um trabalho considerado decente e que garanta a efetividade da dignidade da pessoa humana ao empregado, deve ser o objetivo máximo das políticas protecionistas, cujo referencial da lesão de direito não é apenas o sujeito que sofre o dano em um determinado contexto, mas, também, de forma simbólica a sociedade como um todo. Deste modo, toda a sociedade tem o dever de se atentar às inúmeras formas de exploração do trabalho humano como o principal desencadeador do desequilíbrio ao meio ambiente de trabalho (SILVA e BERNARDINELI, 2015).

Não obstante, como destaca Silva e Bernardineli (2015), a garantia “da livre iniciativa”, parte essencial na ordem econômica integrante da

Constituição Federal (art. 1, IV, CF/88⁷ e Art. 170, *caput*⁸), não pode eliminar os direitos trabalhistas, eis que estes também são resguardados nos mesmos dispositivos constitucionais supra mencionados, como garantia fundamental do “valor social do trabalho”.

Para Filgueiras (2014), o aumento da superioridade empresarial sobre o empregado acaba diminuindo as chances de equilíbrio da relação de trabalho e o controle por meio da terceirização tende a ultrapassar as possibilidades de extração consideradas permissivas no atual quadro jurídico constitucional brasileiro.

Por outro lado, a incansável sede pelo lucro, cada vez mais desloca os investimentos empresariais em países que cedem mão-de-obra barata e supressão de mais direitos sociais, sempre em função do argumento do aprimoramento para a concorrência no mercado. Mas, o que se evidencia neste caso é o mascaramento do retrocesso dos direitos trabalhistas em favor do mito do mercado, ou seja, o mercado se apresenta como um imaginário de poderes ocultos, por assim dizer, de poderes imaginados, por isso, o seu grande poder.

Nesse sentido, para evidenciar a banalização da lei em favor do mercado, Vitor de Araújo Filgueiras (2014), expõe que:

Dos 10 maiores resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravos no Brasil em cada um dos últimos quatro anos (2010 a 2013), em 90% dos flagrantes os trabalhadores vitimados eram terceirizados, conforme dados obtidos a partir do total de ações do Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) do Ministério do Trabalho e Emprego.

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

Conforme Filgueiras (2014), a adoção da terceirização pelas companhias ressalta a aptidão da máxima extração do trabalho e diminui a expectativa de atuação de quem poderia determinar limites a este processo. E é exatamente nessa escassez que aproxima a relação entre o trabalho análogo ao de escravo e a terceirização.

Desta maneira, toda a sociedade se mostra uma vítima dos efeitos negativos causados pelo *dumping social*, instituto que afronta não só os direitos obtidos ao longo da história, mas a própria história do desenvolvimento civilizatório, que no curso dos tempos revelou um programa de superação da tirania e da barbárie.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fundamento da democracia é pautado no ser humano em relação a outrem e é daí que se abstrai a sua finalidade, sendo a dignidade da pessoa humana o centro referencial deste regime político.

O regime democrático, conforme Cármen Lúcia Antunes da Rocha (1999), deve buscar como finalidade a concretização de políticas públicas ideal para a conveniência de todos que fazem parte da “família humana”, respeitando sua individualidade, mas também em favor da coletividade.

A dignidade da pessoa humana vai além de ser apenas um princípio fundamental da democracia, mas, também, um valor considerado o fundador das políticas organizacionais sociais, que revelam a razão existencial do Estado.

Neste mesmo sentido tratando da dignidade da pessoa humana na esfera trabalhista, conforme já citado anteriormente, o trabalho é tratado

como um direito fundamental pela Constituição Federal (art. 6º, caput)⁹. E este direito não tem vida sem que todos os outros direitos sociais, fiquem completamente afetados em sua existência e, ainda, em sua eficácia (ROCHA, 1999).

Desta forma, o valor social do trabalho estabelecido pela Carta Magna de 1988 tem como fundamento do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV)¹⁰, formando-se assim a indispensabilidade da atuação do Poder Público para assegurar o cumprimento destes princípios fundamentais.

A condição do homem trabalhador e o trabalho afirmam o dever do extermínio definitivo do papel do escravo, passando o homem a ser visto como o sujeito que produz e não como um ser reificado que se torna impresentável após o seu uso.

O *dumping social* obviamente incentiva o descumprimento dos direitos sociais, desviando a importância central do objeto do trabalho na sociedade, causando a rarefação da função social do contrato de trabalho, cuja finalidade é à dignificação do ser humano. Desta forma, a catástrofe social, tanto do *dumping social* como da *terceirização irrestrita*, precisa ser enfrentada por meio da efetivação dos direitos sociais e da conscientização social. Pois, não é justo que, em nome do lucro exacerbante e da redução do custo trabalho a qualquer preço se construa um pretexto legítimo para prejudicar

⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

o combalido trabalhador, para deixá-lo à margem, à míngua de uma vida integrada a um lugar que aprendemos a chamar de sociedade.

Sob essa perspectiva, o que se deve esperar do Estado é a não banalização de conceitos relacionados aos direitos fundamentais e aos direitos sociais, dado que às oportunidades políticas podem induzir o engenho de leis que agradem interesses ilegítimos. Nesse passo, emprestando a chamada à consciência de Souto Maior (2014), repetimos que as leis que fixam os direitos sociais são protegidas pelas cláusulas pétreas, para garantir a segurança da ação cáustica do legislador reformista.

Assim, é necessário que se tenha em foco a urgência de se garantir a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente, da dignidade da pessoa humana, cujo percurso é insólito, o percurso constitucional dos direitos sociais. Todavia, em face das práticas abusivas nas formas de contratação e exploração do trabalho, se faz necessário a luta da sociedade em geral, já que tais questões não atingem o indivíduo por si só; noutras palavras, tais malefícios atingem o *bem comum* fundado no art. 5º da LINDB¹¹ e, por assim dizer, nada é mais “bem” e nada é mais “comum” que a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, [Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 26 de agosto de 2017.

BRENDA, Laura. **Terceirização**: Um disfarce que precariza, adocece e mata. Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. /Coordenadores Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo. – 1.ed.-São Paulo: Expressão Popular, 2017.

¹¹ Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia; ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. **O Dumping Social e a Proteção aos Direitos Sociais dos Trabalhadores**. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/50527/38307>> Acesso em 20 out. 2017.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização: moendo e matando trabalhadores** – Grijalbo Fernandes Coutinho – Precarização e terceirização: Faces da mesma realidade/Maeilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d’Avila Coelho (orgs.). – São Paulo: Sindicato dos Químicos – SP 2016.

DANTAS, Geraldo da Silva. **Fundamentos da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13215>. Acesso em: 07 maio. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho/Mauricio Godinho Delgado**. – 14. Ed. – São Paulo: LTr, 2015.

DUARTE, Camila Rufato. **Dumping social e flexibilização dos direitos trabalhistas: a dignidade da pessoa humana como balizadora dos institutos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dumping-social-e-flexibiliza%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-trabalhistas-dignidade-da-pessoa-humana-como>> Acesso em 18 out. de 2018.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>> Acesso em 10 de ago. de 2018.

GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim; DUTRA, Lincoln Zub. **Impactos do dumping social na ordem econômica e ao valor social do trabalho. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

GOMES, Denis Marcelo Camargo. **A lei 13.429/17 - A possibilidade de terceirização da atividade-fim é fato?** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260248,61044-A+lei+1342917+A+possibilidade+de+terceirizacao+da+atividadefim+e+fato>> Acesso em 22 de agosto de 2018.

JUNQUEIRA DE ANDRADE, Renata Prince. **A dignidade humana nas relações de trabalho** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16496> Acesso em 24 de maio de 2018.

MADEIRO, Carlos. **Terceirizados trabalham 3h a mais e ganham 25% menos, aponta estudo da CUT** <<https://economia.uol.com.br/empregos-e>

carreiras/noticias/redacao/2015/04/09/terceirizados-trabalham-3h-a-mais-e-ganham-25-menos-aponta-estudo-da-cut.htm> Acesso em: 30 maio. 2018.

MAIA, Leonardo da Matta. **A Inconstitucionalidade da terceirização de atividade-fim decorrente da lei nº 13.429/2017.** Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18860/1/2017_LeonardodaMatta-Maia.pdf> Acesso em 22 de agosto de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. – 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Método, 2009, 3 ed., 362/364.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho decente. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>> Acesso em 16 maio. 2018.

PEREIRA, Luciana Francisco. **A dignidade do trabalho e os direitos sociais constitucionais trabalhistas frente à mão-de-obra escrava.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5069> Acesso em 24 maio. 2018.

PRADO, Amanda Lopes do. SILVA, Gabrieli Lima da. DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping social em face à dignidade da pessoa humana e ao valor ao trabalho.** Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/viewFile/915/891>> Acesso em 12 ago. de 2018.

REDE BRASIL ATUAL. 2017. Dieese: terceirização reduz salários e reforça desigualdade. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/03/dieese-terceirizacao-reduz-salario-e-aumenta-rotatividade-e-desigualdade>> Acesso em: 15 dez. 2017.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** 1999. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>> Acesso em: 21 ago. de 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O Dumping Social nas Relações de trabalho, formas de combate. **Revista eletrônica – Tribunal Regional Do Trabalho da 23ª Região** – Disponível em: <www4.trt23.jus.br/revista/content/o-dumping-social-nas-rela%C3%A7%C3%B5es-de-trabalho-formas-de-combate> Acesso em 18 de out. 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414> Acesso em: 19 de maio de 2018.

SILVA, Leda Maria Messias da; BERNARDINELLI, Muriana Carrilho. **Dumping social, terceirização e os direitos de personalidade nas relações de emprego.** Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1789/1701>> Acesso em: 18 de out. 2017.

SILVA, Leda Maria Messias da; NOVAES, Milaine Akahoshi. **Dumping Social e Dignidade do Trabalhador no Meio Ambiente de Trabalho: propostas para a Redução da Precarização - Dumping Social. Revista eletrônica – Tribunal Regional Do trabalho da 9ª Região - V4. – n.43 – Agosto de 2015.** Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/26597/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28AGO%202015%20-%20n%C2%BA%2043%20-%20Dumping%20Social%29.pdf> Acesso em 18 de out. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A terceirização sob uma perspectiva humanista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v.70, p.119 - 129, 2004.**

_____. 2015. **PL 4.330/04: maldade explícita e ilusão.** Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/06/pl-4-33094-maldade-explícita-e-ilusao/>> Acesso em 14 jan. 2018.

_____. **Dumping Social nas relações de trabalho/ Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes, Valdete Souto Severo. 2ª ed. – São Paulo: LTr, 2014.**

_____. 2015. **[Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento](#)**. Disponível em <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/>> Acesso em: 25 maio. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF recebe nova ADI contra Lei da Terceirização. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341920&caixaBusca=N>> Acesso em 22 de agosto de 2018

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TRT-18 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO 00016291220115180191 GO 0001629-12.2011.5.18.0191. Disponível em: <<https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208237372/recurso-ordinario-trabalhista-ro-16291220115180191-go-0001629-1220115180191/inteiro-teor-208237382?ref=serp>> Acesso em: 30 abr. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Dumping social - indenização deve ser requerida pelo ofendido. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido> Acesso em: 26 out. de 2017.